

<p>Legislação em vigor</p>	<p>PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
	<p>Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto Os artigos 3.º, 5.º, 7.º-A, 10.º e 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, 71/2007, de 27 de março, e 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p>Artigo 3.º Titulares de altos cargos públicos</p> <p>1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:</p> <p>a)(Revogada.) b)(Revogada.) c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.</p>	<p>«Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...];</p> <p>d) (NOVA) Os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados pelo Governo, em</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
2 - (Revogado.)	processos de privatização ou de concessão de ativos públicos. 2 - [...].	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Regime aplicável após cessação de funções</p> 1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual. 2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> 1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no setor por eles directamente tutelados, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatizações ou tenham beneficiado de incentivos financeiros, de sistema de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou de outro tipo de vantagem directamente atribuída fora de procedimento concursal. 2 - [...]. 3 - (NOVO) Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer	

<p>Legislação em vigor</p>	<p>PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
	<p>funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.</p> <p>4 - (NOVO) Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.</p> <p>5 - (NOVO) Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções nas instituições da União Europeia bem como naquelas organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.</p>	
<p>Artigo 7.º-A Registo de interesses</p> <p>1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e</p>	<p>Artigo 7.º-A [...]</p> <p>1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo obrigatória a sua criação nas autarquias de âmbito municipal e facultativa em relação às restantes, competindo às assembleias</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.</p> <p>2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.</p> <p>3 - O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:</p> <p>a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;</p> <p>b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;</p> <p>c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;</p> <p>d) Entidades a quem sejam prestados serviços</p>	<p>autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital. 5 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.	e) [...]; f) (NOVA) Identificação das sociedades que integre ou a que preste serviço, dos respetivos sócios e associados. 5 - [...]. 6 - (NOVO) As entidades públicas em relação às quais recaia por parte dos seus titulares o dever de apresentação de registo de interesses devem dispor de um sistema eletrónico para o efeito e que assegure a respetiva consulta pública.	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização pelo Tribunal Constitucional</p> 1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> 1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 30 dias posteriores à data de início do exercício das respetivas funções, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, na qual conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.</p> <p>2 - Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.</p> <p>3 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:</p> <p>a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;</p> <p>b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.</p>	<p>exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações sociais detidas pelo mesmo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República</p> <p>1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, no 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 30 dias posteriores à data de início do exercício das respectivas funções, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, na qual constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, nomeadamente a enumeração de</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>2 - A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.</p> <p>3 - O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.</p> <p>4 - A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.</p>	<p>todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos, bem como de quaisquer participações sociais detidas pelo mesmo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].»</p>	
	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração ao Estatuto dos Deputados</p> <p>Os artigos 4.º, 9.º, 20.º, 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de</p>	

Legislação em vigor	<p align="center">PJL N.º 808/XII/4.º (PS)</p> <p align="center">Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
---------------------	---	--

	agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:	
<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Suspensão do mandato</p> <p>1 - Determinam a suspensão do mandato:</p> <p>a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;</p> <p>b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;</p> <p>c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º.</p> <p>2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respectivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais de um único período não superior a 180 dias.</p>	<p align="center">«Artigo 4.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A ocorrência das situações referenciadas na alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), e l) do n.º 1 do artigo 20.º</p> <p>2 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Substituição dos Deputados</p>	<p align="center">Artigo 9.º</p>	

Legislação em vigor	<p align="center">PJL N.º 808/XII/4.ª (PS)</p> <p align="center">Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
---------------------	---	--

<p>1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.</p> <p>2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.</p> <p>3 - Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.</p> <p>4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.</p> <p>5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.</p>	<p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - (NOVO) O impedimento temporário só pode ser invocado com fundamento das causas de suspensão de mandato de Deputado ou de</p>	
---	---	--

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
---------------------	--	--

	substituição temporária por motivo relevante previstas na presente lei.	
Artigo 20.º Incompatibilidades	Artigo 20.º [...]	
<p>1-São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:</p> <p>a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;</p> <p>c) Deputado ao Parlamento Europeu;</p> <p>d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;</p> <p>f) Governador e vice-governador civil;</p> <p>g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do</p>	<p>1 – [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;</p> <p>h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública;</p> <p>i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;</p> <p>l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;</p> <p>m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;</p> <p>n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;</p>	<p>inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos;</p> <p>h) Funcionário e dirigente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete do Representante da República para as regiões autónomas, e de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e demais entidades administrativas independentes;</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.</p> <p>2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º</p>	<p>o) [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Impedimentos</p> <p>1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.</p> <p>2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos em que seja parte o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – <i>[Revogado]</i>.</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.</p> <p>3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.</p> <p>4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:</p> <p>a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maiaioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo,</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...]:</p> <p>a) [...];</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma; b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público; c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria. 6 - É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial: a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;	b) Servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos; c) [...]; 6 – [...]: a) [...];	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Patrocinar Estados estrangeiros;</p> <p>d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;</p> <p>e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;</p> <p>f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.</p>	<p>b) Exercer o mandato judicial nas acções, em qualquer foro, ou exercer qualquer forma de representação de interesses, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos.</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Integrar órgãos de instituições ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.</p> <p>8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos n.os 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.</p>	<p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p>	
<p align="center">Artigo 22.º Dever de declaração</p> <p>Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.</p>	<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos</p>	

Legislação em vigor	<p align="center">PJL N.º 808/XII/4.ª (PS)</p> <p align="center">Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
	30 dias posteriores à data de início do exercício das respetivas funções.	
<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Registo de interesses</p> <p align="center">Artigo 26.º</p> <p align="center">Registo de interesses</p> <p>1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.</p> <p>2-O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades dos deputados susceptíveis de gerar impedimentos.</p> <p>3-Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:</p> <p>a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;</p> <p>b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.</p> <p>4-A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram,</p>	<p align="center">Artigo 26.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
<p>directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:</p> <p>a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;</p> <p>b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;</p> <p>c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;</p> <p>d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;</p> <p>e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.</p> <p>5-Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:</p> <p>a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;</p> <p>b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;</p>	<p>5 - [...].</p>	

<p align="center">Legislação em vigor</p>	<p align="center">PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>	
<p>c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.</p> <p>6-O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.</p> <p>7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.</p>	<p>6 - O registo de interesses deve ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 30 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.</p> <p>7 - [...]»</p>	
	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Norma revogatória</p> <p>É revogado o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril.</p>	
	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p>	

Legislação em vigor	PJL N.º 808/XII/4.ª (PS) Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
	A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.	